



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO-MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 2.184/99 de 25 / 11 / 99
Lei Nº 194/99 de 13 / 12 / 99

Assunto: Quilô o Fundo Municipal de Assistência Social e das
Outras Beneficências.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do projeto de Lei 26 / 11 / 99

ANEXO DOCUMENTOS

- 01)
- 02)
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)

Observações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 194/99, 13 DE DEZEMBRO DE 1999.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados às ações sociais do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, de acordo com a LOAS nº 8.742, de 07/12/93 e Lei nº 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo Único – A assistência social, através do Fundo, visa assistir a pobreza e o provimento de condições para as ações sociais.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social, sob orientação e controle CMAS.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal de Monte Carmelo assinar cheques com Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art. 4º - São atribuições do responsável pela Secretaria Municipal do Trabalho e ação Social:

I - Gerir o Fundo Municipal e estabelecer junto com o Conselho a forma de aplicação dos recursos:

II - Submeter ao Conselho o balancete mensal de receita e despesa do Fundo, remetendo cópia à Contabilidade Municipal:

III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, assinando cheques com o Prefeito;

IV - Firmar convênios e contratos juntamente com Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer da Assessoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - Manter com setor de patrimônio da Prefeitura , os controles sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências do Fundo Nacional e Estadual da Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no decorrer de cada exercício;

III - Os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, inclusive transferências que o município receber por força de Lei, convênio ou outro instrumento similar no setor;

V - Doações em espécie, feitas diretamente ao fundo;

VI - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VII - As parcelas dos produtos oriundas de atividades econômicas de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber, por força da lei e de convênios do setor;

VIII - Outras receitas que venham legalmente ser instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária para a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas no Banco do Brasil em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - Disponibilidade monetárias em bancos;
- II - Direitos que porventura vierem a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que adquirir, doações, legados ou testamentários.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho venha assumir para manutenção da assistência social.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal e seus recursos serão previstos dentro das possibilidades financeiras do município e dos recursos captados de outras fontes.

Art. 9º - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder executivo.

Art. 11 - A despesa do fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços assistenciais;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de recursos humanos na área da assistência social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VIII – Pagamento de recursos humanos na área da assistência social (contratos temporários para implantação de programas e projetos).

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, o Conselho ou o Fundo poderão ter empregados remunerados a seu serviço, entretanto, poderá dispor de mão de obra cedida.

Art. 12 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivada por intermédio do fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e organizações não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente e a Câmara Municipal e Tribunal de Contas, anualmente.

Parágrafo Único – A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de contas e a Câmara Municipal.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.16 – Ficam revogadas a Lei 1.703/95, de 28/11/95 e demais disposições em contrário.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo (MG), 13 de dezembro de 1.999.


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

José Francisco Rocha Mundim
Chefe de Gabinete

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.184/99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados às ações sociais do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, de acordo com a LOAS nº 8.742, de 07/12/93 e Lei nº 4.320, de 17/03/64.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência social, através do Fundo, visa assistir a pobreza e o provimento de condições para as ações sociais.

Art.2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social, sob orientação e controle CMAS.

Art.3º - Compete ao Prefeito Municipal de Monte Carmelo assinar cheques com o Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art.4º - São atribuições do responsável pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:

- I - Gerir o Fundo Municipal e estabelecer junto com o Conselho a forma de aplicação dos recursos;
- II - Submeter ao Conselho o balancete mensal de receita e despesa do Fundo, remetendo cópia à Contabilidade Municipal;
- III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, assinando cheques com o Prefeito;
- IV - Firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer da Assessoria Jurídica;
- V - Manter com setor de patrimônio da Prefeitura, os controles sobre os bens patrimoniais com carga para o fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências do Fundo Nacional e Estadual da Assistência Social;
 - II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no decorrer de cada exercício;
 - III - Os rendimentos de aplicação financeira;
 - IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, inclusive transferências que o município receber por força de lei, convênio ou outro instrumento similar no setor;
 - V - Doações em espécie, feitas diretamente ao fundo;
 - VI - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
 - VII - As parcelas dos produtos oriundos de atividades econômicas de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber, por força da lei e de convênios do setor;
 - VIII - Outras receitas que venham legalmente ser instituídas.
- § 1º - A dotação orçamentária para a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.
- § 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.
- § 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.
- § 4º - Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

- I - Disponibilidade monetárias em bancos;
- II - Direitos que porventura vierem a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que adquirir, doações, legados ou testamen

tários.

Art.7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho venha assumir para manutenção da assistência social.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal e seus recursos serão previstos dentro das possibilidades financeiras do município e dos recursos captados de outras fontes.

Art. 9º - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

Art.10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder Executivo.

Art.11 - A despesa do Fundo se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços assistenciais;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de recursos humanos na área da assistência social;
- VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no artigo 1 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de cursos humanos na área da assistência social;
- VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social (contratos temporários para implantação de programas e projetos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese, o Conselho ou o Fundo poderão ter empregados remunerados a seu serviço, entretanto, poderá dispor de mão de obra cedida.

Art.12 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e organizações não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e outros similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, e a Câmara Municipal e Tribunal de Contas, anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

Art.14 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art.15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.16 - Ficam revogadas a Lei 1.703/95, de 28/11/95 e demais disposições em contrário.

Monte Carmelo, 13 de dezembro de 1999.


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X

PROJETO DE LEI Nº 9.184/199, 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados às ações sociais do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, de acordo com a LOAS nº 8.742, de 07/12/93 e Lei nº 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo Único – A assistência social, através do Fundo, visa assistir a pobreza e o provimento de condições para as ações sociais.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho e Ação Social, sob orientação e controle CMAS.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal de Monte Carmelo assinar cheques com Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, para movimentar a conta do Fundo.

Art. 4º - São atribuições do responsável pela Secretaria Municipal do Trabalho e ação Social:

I - Gerir o Fundo Municipal e estabelecer junto com o Conselho a forma de aplicação dos recursos:

II - Submeter ao Conselho o balancete mensal de receita e despesa do Fundo, remetendo cópia à Contabilidade Municipal:

III - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, assinando cheques com o Prefeito;

IV - Firmar convênios e contratos juntamente com Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer da Assessoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - Manter com setor de patrimônio da Prefeitura , os controles sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências do Fundo Nacional e Estadual da Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no decorrer de cada exercício;

III - Os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, inclusive transferências que o município receber por força de Lei, convênio ou outro instrumento similar no setor;

V - Doações em espécie, feitas diretamente ao fundo;

VI - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VII - As parcelas dos produtos oriundas de atividades econômicas de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber, por força da lei e de convênios do setor;

VIII - Outras receitas que venham legalmente ser instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária para a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas no Banco do Brasil em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 4º - Todas as receitas serão obrigatoriamente depositadas na conta bancária do Fundo.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:



①



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - Disponibilidade monetárias em bancos;
- II - Direitos que porventura vierem a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que adquirir, doações, legados ou testamentários.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que o Conselho venha assumir para manutenção da assistência social.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

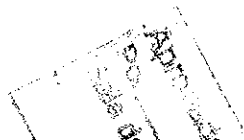
Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento municipal e seus recursos serão previstos dentro das possibilidades financeiras do município e dos recursos captados de outras fontes.

Art. 9º - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e as insuficiências poderão ser adicionadas por créditos suplementares ou especiais, abertos por decretos do Poder executivo.

Art. 11 - A despesa do fundo se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços assistenciais;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de recursos humanos na área da assistência social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

**PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI – Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VIII – Pagamento de recursos humanos na área da assistência social (contratos temporários para implantação de programas e projetos).

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese, o Conselho ou o Fundo poderão ter empregados remunerados a seu serviço, entretanto, poderá dispor de mão de obra cedida.

Art. 12 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivada por intermédio do fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e organizações não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente e a Câmara Municipal e Tribunal de Contas, anualmente.

Parágrafo Único – A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de contas e a Câmara Municipal.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222
CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

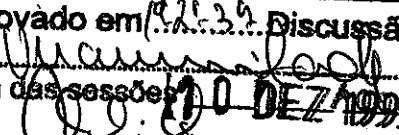
Art.16 – Ficam revogadas a Lei 1.703/95, de 28/11/95 e demais disposições em contrário.

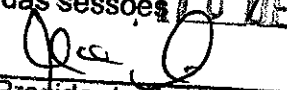
Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo (MG), 25/11/1.999.


Dr. Saulo Façiros Cardoso
Prefeito Municipal


José Francisco Rocha Mundim
Secretário de Governo

Aprovado em 22.34 Discussão
Por 
Sala das sessões 10 DEZ 1999
Presidente da Câmara

A SANÇÃO
Sala das sessões 10 DEZ 1999

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

X
Município de Monte Carmelo - Prefeitura Municipal - **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Praça Getúlio Vargas 272 - centro
M.Carmelo

JUSTIFICATIVA

Se. Presidente,
Sras e Senhores vereadores,

O presente projeto de lei visa normatizar o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, que já existe nos termos da lei 1.703/95, estando funcionando, atendendo toda população carente do Município.

Contudo, para melhor adequar o texto da lei, às normas da LOAS 8742/93 e da lei 4.320/64, torna-se necessário que sejam introduzidas profundas modificações no texto primitivo, desfigurando por completo aquele mandamento legal. Principalmente na questão referente aos recursos do Fundo, as mudanças são bastante acentuadas. Todas elas, contudo, estão dentro dos parâmetros legais, sem ferir quaisquer interesses ou direitos do Município.

Assim, em razão das profundas modificações no texto original, o que ocasionaria dificuldade no manuseio da lei, com suas modificações, entendemos ser melhor revo-la e, automaticamente aprovar outra, mais atual, que, igualmente possa amparar o pleno funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Rogamos pois a VS. Exas., que analisem o projeto, aprovando-o na forma apresentada.

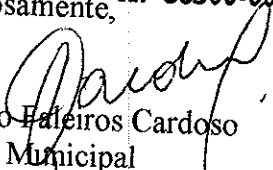
Desde já apresentamos protestos de estima e consideração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

PRAÇA GETULIO VARGAS, 272 - FONE: (034) 842.2222

Atenciosamente, CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


Dr. Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal


José Francisco Rocha Mundim
Secretário de Governo.

Parecer n.º 169/99

Assunto: Criação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 2.184/99, que "cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Resposta:

1 - Do projeto de lei n.º 2.184/99.

O projeto de lei n.º 2.184/99, composto de dezessete artigos, alveja a criação do Fundo Municipal de Assistência Social.

A redação é razoável e repassa a mensagem preceitual pretendida.

2 - Da competência.

A Constituição da República, no seu art. 23, inc. II, confere competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para cuidarem da Saúde e assistência pública.

pp. ~~XXXXXX~~

Estando na competência do Município a prestação de assistência social, é evidente que o mesmo detém a competência par criar e articular a estrutura orgânica necessária à prestação do respectivo serviço.

A Lei n.º 8742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, deixou consagrado no art. 30, a necessidade dos Estados e Municípios instituírem Conselho de Assistência Social e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social, como condição para o repasse de verbas aos municípios. O Decreto n.º 1605/95, regulamentador da aludida lei, também, no seu art. 6º consagrou a exigência de instituição do fundo como condição de repasse de verbas ao município.

Assim, o Município realmente deve instituir o aludido fundo.

3 - Fundo de Assistência Social.

Os fundos são "o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação." (art. 71, da Lei n.º 4320/64).

O fundo é um conglomerado de recursos objetivados a uma finalidade pública. Não tem personalidade jurídica, e nem tampouco constitui órgão ou entidade. É mero repositório de recursos subordinados por lei a um fim.

De conformidade com o preceito normativo retro, a criação de fundos requer: criação por lei; receitas especificadas em lei; objetivos fixados em lei; e normas peculiares de aplicação.

O projeto de lei em análise é portador do conteúdo necessário ao surgimento do fundo.

As opções de modelagem contidas no projeto constitui matéria de mérito a serem avaliadas pelos senhores vereadores.



4 - Conclusão.

O projeto de lei n.º 2184/99, não contém vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação na Câmara Municipal.

É o nosso parecer S.m.j.

Uberlândia, 07 de dezembro de 1999.

P.P. Luiz Carlos Figueira de Melo

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.